

A. I. Nº - 207150.0018/20-0
AUTUADO - DERMIVALDO SANTIAGO
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-04/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Alterado o demonstrativo de débito, em sede de Informação Fiscal. Item subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2020, constitui crédito tributário no valor de R\$364.554,58, conforme demonstrativos acostados às fls. 6 a 11 dos autos, constante do CD/Mídia à fl. 13, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 - 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos anos de 2018, 2019 e 2020, verificadas na emissão de NF-e e NFC-e, conforme demonstrativo de fls. 6 a 11 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 13. Lançado ICMS no valor de R\$364.554,58, com enquadramento no art.2º, inciso I, e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 16/18 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser uma empresa estabelecida na cidade de Capim Grosso, Estado da Bahia, CEP 44.695-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.206.466/0001-98, e com Inscrição Estadual sob o nº 094.453.430, por meio de seu representante legal, o Sr. Dermivaldo Santiago, com aparo no art. 51, IV do RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629, de 09/07/1999, apresenta sua impugnação aos lançamentos efetuados, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I. DOS FATOS

Diz tratar o Auto de Infração da suposta falta de pagamento do ICMS na saída de produtos tributados os quais foram escriturados como substituídos indevidamente.

Registra que, uma simples análise na documentação é suficiente para concluir que houve equívoco na seleção dos produtos relacionados como tributados, constando dentre eles produtos substituídos e isentos, como diz apresentar na peça de defesa. No caso em tela no formato de planilhas acostadas das folhas 19 a 56 dos autos

II. DO DIREITO

Diz que, em que pese o zelo e diligência praticados pela autoridade fiscalizadora, uma simples análise na documentação objeto da ação fiscal, diz demonstrar a cobrança indevida, haja vista que na saída de produtos substituídos e isentos descabe o pagamento do ICMS na saída.

III. DO MÉRITO

Diz que, analisando os demonstrativos anexados, e ao eliminar os produtos substituídos e isentos, reconhece a cobrança no valor de R\$346.910,14, em que aduz relacionar todos os itens com cobrança indevida em planilha a qual anexa a presente defesa.

IV. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para, ao fim, alterar o valor cobrado irregularmente, por ser improcedente.

O Autuante desenvolve Informação Fiscal às fls. 65/67, que a seguir passo a descrever:

Diz que o lançamento sob análise foi lavrado no dia 30/06/2020, tendo apresentado a sua defesa em 04/11/2020, tempestivamente, em razão da suspensão dos prazos, por causa da Covid 19. Pontua que a atividade da empresa é comércio varejista de gêneros alimentícios - supermercados.

A defesa diz que houve equívoco, da fiscalização, ao relacionar os produtos tributados, constando dentre eles produtos substituídos e isentos. Que após excluir esses produtos da relação reconhece como devido o valor de R\$ 346.910,14. Anexa planilha com os itens que deveriam ser excluídos.

Ao analisar a planilha, diz ter verificado que dela constam produtos que já haviam sido excluídos do regime de substituição tributária e outros que dele não fazem parte. Ressalta, então, que a simples coincidência da NCM não dá ao produto o condão de ser incluído na substituição tributária.

Assim, para exemplificar, não é qualquer luva que está incluída na substituição tributária, mas, tão somente, aquelas para procedimentos. Por outro, lado torneira de filtro e registro/regulador de gás também não estão na substituição tributária, pois não são utilizados na construção.

Consigna que, ao revisar a lista encontrou alguns itens que podem estar inclusos na substituição tributária, como pão de queijo, pizzas, ração pet, macarrão instantâneo, dos quais diz ter feito a revisão no levantamento, importando em redução do valor reclamado.

Após as alterações o demonstrativo de débito ficou alterado do valor original de R\$364.554,58 para o valor de R\$358.569,45, conforme demonstrativo à fl. 65 dos autos.

À fl. 70 consta comunicado, nos termos da legislação dando ciência da Informação Fiscal de fl. 65/67 ao Contribuinte Autuado, com ciência via AR/Correios (fl.71), para manifestar, querendo, que se manteve silente.

À fls. 60/62 dos autos, consta Requerimento de Parcelamento de Débito, relativo à parte reconhecida do Auto de Infração em tela.

Vê-se, também “*Relatório Parcelamento do PAF*” extraído do Sistema SIGAT à fl. 73 a 79 dos autos.

À fl. 72, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 30/06/2020, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 501715/20, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto no valor de R\$364.554,58, por ter de recolher o ICMS, devido em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos anos de 2018, 2019 e 2020, verificadas na emissão de NF-e e NFC-e, conforme demonstrativo de fls. 6 a 11 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fl. 13, com enquadramento no art.2º inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96, c/c art. 332 inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa de 60%, aplicada na forma do art. 42 inc. II alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, em sede de defesa, registra que uma simples análise da documentação que fundamenta a autuação, é suficiente para concluir que houve equívoco na seleção dos produtos, objeto da autuação, relacionados como tributados, vez que constam, dentre eles, produtos substituídos e isentos.

Diz que analisando os demonstrativos anexados ao presente PAF, e ao eliminar os produtos substituídos e isentos, reconhece a cobrança do valor de R\$346.910,14, conforme planilha que apresenta na peça de defesa.

O agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, ao analisar a citada planilha, diz ter verificado que dela constam produtos que já haviam sido excluídos do regime de substituição tributária e

outros que dele não fazem parte. Ressalta então, que a simples coincidência da NCM não dá ao produto o condão de ser incluído na substituição tributária.

Assim, para exemplificar, diz que não é qualquer “luva” que está incluída na substituição tributária, mas tão somente aquelas para procedimentos. Por outro lado, “torneira de filtro” e “registro/regulador de gás”, também não estão na substituição tributária, pois não são utilizados na construção.

Consigna, que ao revisar o demonstrativo que deu azo ao presente lançamento fiscal, encontrou alguns itens que estão de fato inclusos na substituição tributária, como “pão de queijo”, “pizzas”, “ração pet”, “macarrão instantâneo”, dos quais diz ter feito a revisão no levantamento fiscal, importando em redução do valor reclamado do valor original de R\$364.554,58 para o valor de R\$358.569,45, conforme demonstrativo à fl. 65 dos autos.

À fl. 70 consta comunicado, nos termos da legislação pertinente, dando ciência da Informação Fiscal de fl. 65/67 ao Contribuinte Autuado, com ciência via AR/Correios (fl.71), para manifestar, querendo, que se manteve silente.

Há de se ressaltar, que nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Considerando, portanto, que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente preenchidos para caracterizar a atuação, e não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito da autuação, vejo restar subsistente parcialmente o Auto de Infração em tela, com a redução do valor original lançado de R\$364.554,58, para o valor de R\$358.569,45, conforme demonstrativo a seguir:

Dt Ocorr	Dt Vencto	Valor Histórico
31/01/2018	09/02/2018	17.801,90
28/02/2018	09/03/2018	18.183,43
31/03/2018	09/03/2018	22.180,48
30/04/2018	09/05/2018	13.036,01
31/05/2018	09/06/2018	10.042,55
30/06/2018	09/07/2018	6.282,63
31/07/2018	09/08/2017	6.612,59
31/08/2018	09/09/2018	5.514,38
30/09/2018	09/10/2018	5.179,14
31/10/2018	09/11/2018	6.009,37
30/11/2018	09/12/2018	5.856,08
31/12/2018	09/01/2019	10.381,32
31/01/2019	09/02/2019	24.036,49
28/02/2019	09/03/2019	15.259,00
31/03/2019	09/04/2019	15.753,15
30/04/2019	09/05/2019	15.569,66
31/05/2019	09/06/2019	15.366,60
30/06/2019	09/07/2019	14.028,17
31/07/2019	09/08/2019	15.128,40
31/08/2019	09/09/2019	14.067,99
30/09/2019	09/10/2019	12.459,89
31/10/2019	09/11/2019	13.615,01
30/11/2019	09/12/2019	13.506,63
31/12/2019	09/01/2020	15.263,99
31/01/2020	09/02/2020	13.836,79
28/02/2020	09/03/2020	15.418,26
31/03/2020	09/04/2020	18.179,54
Total da Infração 01		358.569,45

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos através parcelamento de débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0018/20-0, lavrado contra **DERMIVALDO SANTIAGO**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$358.569,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos através parcelamento de débito.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA